



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 175675/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
INTERESSADO: DEODATO MATIAS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 68/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Expedição de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, ressalvando, porém, resultado financeiro negativo de R\$ 1,187,10 no grupo 'Alienação de bens', referente à fonte 501 'Receita de Alienações de Ativos', em ofensa ao disposto no art. 42 da LC 101/00.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Deodato Matias como Prefeito de Arapuã no exercício de 2020.

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 4141/21 – Peça 13) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Art. 42 da LC 101/00 – No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN.(a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	548.756,57	624.919,10	0,00	0,00	0,00	-76.162,53
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.144.982,63	159.206,13	0,00	0,04	0,00	985.776,46
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	1.201.580,76	782.008,66	0,00	0,00	0,00	419.572,10
Cessão Onerosa – Pré-Sal	83.902,17	47.413,78	0,00	0,00	0,00	36.488,39
Valores Restituíveis	2.757,97	2.757,97	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	2.981.980,10	1.616.305,64	0,00	0,04	0,00	1.365.674,42

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	766.709,94	28.668,22	0,00	163,05	0,00	737.878,67
Transferências do FUNDEB	24.818,01	0,00	0,00	0,00	0,00	24.818,01
Alienação de Bens	28,38	1.215,48	0,00	0,00	0,00	-1.187,10
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	281.484,01	0,00	0,00	0,00	0,00	281.484,01
Outras Origens	122.544,45	0,00	0,00	0,00	0,00	122.544,45
Totais	1.195.584,79	29.883,70	0,00	163,05	0,00	1.165.538,04

(ii) Controle Interno – *Deixou de ser encaminhado o ato legal disposto sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde indicados na Ata 03/19 (peça processual 08).*

Devidamente intimado, o **Sr. Deodato Matias** apresentou **defesa** (Peças 18/20), aduzindo, em síntese:

(i) Art. 42 da LC 101/00 – Em relação às transferências voluntárias, houve empenhamento global das despesas em 2020 e cancelamento de restos a pagar e ingresso de valores no exercício de 2021. Quanto à alienação de bens, as despesas de R\$ 1.215,48, as quais não foram efetivadas, tiveram os respectivos empenhos cancelados em 2021

(ii) Controle Interno – O documento faltante está sendo anexado.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em análise conclusiva (Instrução 342/22 – Peça 21), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Art. 42 da LC 101/00 – *Observa-se que o ingresso de receitas vinculadas às fontes de recurso de Transferências Voluntárias 791 e 824, bem como o cancelamento de restos a pagar vinculados às fontes 809 e 824, no exercício de 2021, totalizaram o valor de R\$ 108.318,75, montante superior ao valor do déficit verificado no grupo de origem de recursos de Transferências Voluntárias por ocasião do primeiro exame de R\$ 76.162,53.*

Após o ingresso das receitas e o cancelamento de RAP em 2021, o demonstrativo do item passa a seguinte condição:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora a existência de obrigação de despesa não adimplida seja reprovável, afigura-se evidente não se tratar de quantia apta a afetar o equilíbrio das contas públicas do Município de Arapuã, motivo pela qual um juízo de razoabilidade e proporcionalidade admite a conversão em ressalva do referido apontamento, juntamente com a outra impropriedade indicada pela Instrução nº 342/22-CGM

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Art. 42 da LC 101/00 – Embora discutível a inclusão de verbas relativas a transferências voluntárias na análise de cumprimento do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (uma vez que se tratam de verbas carimbadas e que dependem de atos de outras esferas de governo), fato é que em sede de contraditório restou devidamente esclarecida a origem da questão, bem como comprovado o cancelamento de restos a pagar e o ingresso de recursos no exercício seguinte, sanando por completo a suposta falta.

Quanto aos valores tocantes à alienação de bens, de outra banda, observa-se que não foram apresentados documentos aptos a esclarecer o respectivo resultado negativo.

Porém, consoante bem indica o *Parquet* de Contas, “Embora a existência de obrigação de despesa não adimplida seja reprovável, afigura-se evidente não se tratar de quantia apta a afetar o equilíbrio das contas públicas do Município de Arapuã”, uma vez que corresponde à monta de R\$ 1,187,10, de modo que o item pode ser objeto de mera ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Controle Interno – O documento inicialmente faltante na prestação de contas, qual seja, o ato legal dispendo sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, foi devidamente acostado nas Páginas 18/19 da Peça 20.

Com máxima vênica aos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal, reputo inadequada a imposição de ressalva tocante à ausência de assinatura de alguns membros do Conselho Municipal de Saúde no Parecer constante da Peça 07, uma vez que tal questão não foi abordada em primeiro exame, não havendo, portanto, sido objeto de contraditório (o qual também não ora se justifica, em razão da baixa materialidade do item).

Conclusão: Item regularizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Deodato Matias como Prefeito de Arapuã no exercício de 2020, ressaltando, porém, “resultado financeiro negativo de R\$ 1,187,10 no grupo ‘Alienação de bens’, referente à fonte 501 ‘Receita de Alienações de Ativos’, em ofensa ao disposto no art. 42 da LC 101/00”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Deodato Matias como Prefeito de Arapuã no exercício de 2020, ressaltando, porém, “resultado financeiro negativo de R\$ 1,187,10 no grupo ‘Alienação de bens’, referente à fonte 501 ‘Receita de Alienações de Ativos’, em ofensa ao disposto no art. 42 da LC 101/00”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente